



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

346

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stautino</i>
	Rubrica

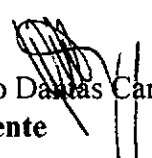
Processo : 13408.000.026/95-15
Acórdão : 203-04.863
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.332
Recorrente: AGROPECUÁRIA BRITO IRMÃOS S. A.
Recorrida: DRJ em Recife - PE

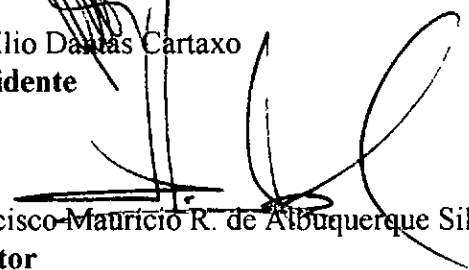
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - O critério de apuração da Contribuição refere-se ao Capital Social e não ao número de trabalhadores.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPECUÁRIA BRITO IRMÃOS S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco-Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13408.000.026/95-15
Acórdão : 203-04.863

Recurso : 103.332
Recorrente: AGROPECUÁRIA BRITO IRMÃOS S. A .

RELATÓRIO

Às fls. 22, Decisão Singular nº 1.106/96 julgando a Ação Administrativa procedente e conseqüentemente indeferindo a Impugnação de fls. 01, tudo referente ao ITR/94, cobrado por via de Notificação de Lançamento (fls. 02), sobre a propriedade rural denominada Brisa II, localizada no Município de Poção-PE, com área de 74,2ha, e mantendo o crédito tributário no valor de 1.572,12 UFIRs, inclusas as Contribuições.

Diz a Autoridade de Primeira Instância, em razão do insurgimento do Impugnante que afirma ter apenas dois trabalhadores permanentes, que a Contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firma é lançada e cobrada de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, nos percentuais previstos no art. 580, "c", da CLT.

Afirma que a reclamação da Contribuinte, segundo o Despacho Decisório nº 145/95, não apresenta documentos que justifiquem a contestação dos valores referentes às Contribuições para a CONTAG e CNA, o que fez com que, após comunicado, surgisse a Impugnação em 29.09.95.

Constata, na peça decisória, a anexação, quando da Impugnação, de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pesqueira-PE, fls. 09, onde é afirmado que na propriedade da Contribuinte trabalham, em caráter permanente, dois assalariados, com o intuito de retificar a DITR/94 de fls. 20, onde informa possuir dois assalariados permanentes e trinta trabalhadores temporários ou eventuais.

Tendo a Contribuinte solicitado a retificação de sua DITR/94, em 22.05.95, isto é, após ter sido notificado, posto que enviou junto com a solicitação a Notificação do ITR/94, conclui por ser impossível seu deferimento porque colidente com o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que impede retificações após o recebimento da formalização da cobrança, isto no que diz respeito ao número de trabalhadores. Quanto ao lançamento referente à Contribuição para a CNA, afirma ter sido o mesmo efetuado de acordo com § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, nos percentuais previstos no art. 580, "c", da CLT, tomando como base o VPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

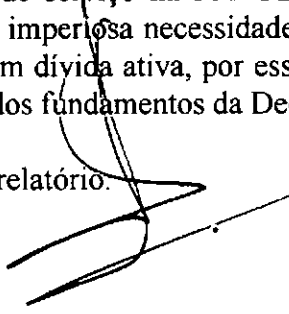
Processo : 13408.000.026/95-15
Acórdão : 203-04.863

tributado, tudo de acordo com o que preceitua, portanto, a legislação de regência, sendo portanto, de se manter o lançamento.

Às fls. 27, irresignada, oferece Recurso Voluntário onde confirma sua discordância em relação às Contribuições para a CONTAG e a para CNA, dizendo que até a presente Notificação nunca discutiu quanto ao ITR, e que, no presente, a cobrança além de injusta está fora de sua capacidade de pagamento. Alega e comprova possuir apenas dois trabalhadores permanentes e termina solicitando reestudo para que possa efetuar o pagamento dos exercícios de 1995 e 1996 em dez parcelas, por ser impossível pagá-los em quota única

Às fls. 31/32, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso Voluntário onde pugna pela integral manutenção da douta Decisão recorrida, revelando o excesso de serviço na PFN-PE ocasionado pela carência de recursos humanos e materiais, e destaca a imperiosa necessidade de priorizar a defesa judicial da União Federal e a inscrição de débitos em dívida ativa, por esses motivos pede vênias a este douto Colegiado para invocar os bem lançados fundamentos da Decisão.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13408.000.026/95-15
Acórdão : 203-04.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Face à inexistência de indícios, quanto à intempestividade do Recurso, considero-o tempestivo e dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre abordar a comprovação da quantidade de empregados da Recorrente, situado em número de dois. A legislação refere-se, exclusivamente, a *“empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas”*, não estabelecendo o número de empregados como sendo o parâmetro para a cobrança da Contribuição.

O parâmetro em que se fundam as normas, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.166/71, e o art. 580 da CLT, é o capital social e, assim, mesmo que a retificação da Declaração lhe fosse deferida, nenhuma repercussão adviria.

Quanto ao parcelamento requerido, por tratar-se de procedimento administrativo, sem alcance por este colegiado, deve a Recorrente dirigir-se ao órgão arrecadador.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA